

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER Nº 372/14.

PROCESSO Nº 1104/14.
PLL Nº 109/14.

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que assegura ao aluno com deficiência a matrícula em escola da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência, bem como sua acessibilidade e seu ensino adequado por meio de professores habilitados para seu devido acolhimento, e dá outras providências.

A Constituição da República dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União e o Estado, cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (artigos 23, inciso II, e 30, incisos I e V).

A par disso, estatui constituir dever da sociedade e do Estado assegurar a proteção da criança e ao adolescente, com absoluta prioridade (art. 227).

A Lei Orgânica dispõe que a política municipal de assistência deverá promover a integração social, o acesso facilitado à escola e o atendimento especializado para crianças e adolescentes portadores de deficiência física (artigo 173, inciso II).

A Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sobre sua integração, estabelece:

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo Único – Para o fim estabelecido no “caput” deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I – na área da educação:

- a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;
- d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;
- e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
- f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

...

V - na área das edificações:

- a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90) estatui, por sua vez:

“Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

...

V- acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.”

E a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe, *verbis*:

“Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

...

§ Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

...

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - baixar normas complementares para seus sistemas de ensino;”

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência do Município, e não confronta com a legislação federal em vigor, não havendo óbice jurídico à tramitação.
É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 13 de junho de 2014.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18594